

(XÜ7Z1Ä1R0)



PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**

APELAÇÃO CÍVEL N. 0040780-74.2015.4.01.3400/DF

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA  
APELANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA  
APELADO : DIEGO CARNEIRO CORREA  
ADVOGADO : DF00030532 - LEOSMAR MOREIRA DO VALE E OUTROS(AS)

### E M E N T A

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL. EDITAL N.º 55/2014 - DGP/DPF. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS. NULIDADE. REALIZAÇÃO DE NOVO TESTE. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. CANDIDATO JÁ INVESTIDO NO CARGO. DESEMPENHO AFERIDO NO ESTÁGIO PROBATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A jurisprudência é pacífica quanto à legitimidade da aplicação do exame psicotécnico previsto em lei, desde que a avaliação ocorra mediante critérios minimamente objetivos e descritos no edital do certame.

2. Consoante orientação firmada no âmbito desta Turma, é inconstitucional o teste psicológico que não visa a identificar características do candidato inadequadas ao exercício do cargo pretendido, mas, do contrário, tenha por escopo aferir sua adequação a determinado perfil profissiográfico, de cunho sigiloso, não previsto em lei nem especificado no edital (AC 0009256-25.2016.4.01.3400, Desembargadora Federal DANIELE MARANHÃO, TRF1 - 5ª TURMA, e-DJF1 23/01/2019; AC 0042997-90.2015.4.01.3400, Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE, TRF1 - 5ª TURMA, e-DJF1 03/08/2018)

3. No julgamento do RE 1.133.146/DF, com Repercussão Geral reconhecida, o STF fixou a tese no sentido de que, tendo sido anulado o exame psicotécnico por ausência objetividade dos critérios de correção estabelecidos no edital, deve ser realizada nova avaliação psicológica para prosseguimento no certame.

4. Necessidade de realização do devido *distinguishing* entre o entendimento vinculante estabelecido no mencionado acórdão e o caso concreto, uma vez que, na espécie, em decorrência do deferimento de tutela antecipada na instância de origem, o autor percorrerá todas as etapas do certame e foi investido no cargo público pretendido, já tendo ultrapassado inclusive o período do estágio probatório.

5. Considerando que o escopo da norma ao estabelecer a avaliação psicológica é aferir a aptidão do candidato para o adequado desempenho das futuras atribuições do cargo pretendido, não há sentido do ponto de vista do interesse público em submeter o autor a novo exame na espécie. Isso porque, passados mais de três anos de sua investidura provisória no cargo, o desempenho funcional do servidor já foi avaliado pela Administração durante o estágio probatório, não havendo falar, na hipótese, de aplicação da teoria do fato consolidado.

6. Apelação a que se nega provimento.

### **A C Ó R D Ã O**

Decide a Quinta Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 10 de julho de 2019.

Desembargadora Federal **Daniele Maranhão**

Relatora

(XÜ7Z1Ä1R0)



PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**

APELAÇÃO CÍVEL N. 0040780-74.2015.4.01.3400/DF

## RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO (Relatora):

Trata-se de recurso de apelação interposto pela União contra a sentença que, confirmando a tutela antecipada que lhe assegurou o prosseguimento no certame, julgou procedente o pedido para afastar os efeitos da não-recomendação do autor na avaliação psicológica, no âmbito do concurso público para o cargo de Agente da Polícia Federal (Edital nº 55/2014/DPF), garantindo-lhe o direito de continuar no exercício das funções do aludido cargo.

O juízo de 1º grau assim decidiu por considerar que a eliminação do candidato fora ilegal em razão da utilização de perfil profissiográfico e que a sua reprovação com base apenas em virtude do critério relacionado à memória de reconhecimento e à capacidade de atenção, já avaliado nas fases anteriores do certame, violaria o princípio do amplo acesso aos cargos públicos.

Nas razões da apelação, a União alega, em síntese, a vinculação ao instrumento convocatório; bem como a legitimidade da avaliação psicológica, ante sua previsão legal e o caráter objetivo do procedimento.

Sustenta, ademais, que os critérios utilizados acerca do perfil profissiográfico do cargo estão previstos no Decreto 6.944/2009 e no edital do certame, salientando que não houve a apuração de um determinado perfil, mas a aferição da compatibilidade das características psicológicas do candidato com as atribuições do cargo de Agente de Polícia Federal, com base em estudo científico.

x

Aduz, por fim, a impossibilidade de nomeação e posse precárias em cargo público, invocando os art. 37, II, da Constituição Federal e o art. 2º-B, da Lei 9.494/97.

Pugnando pelo provimento do recurso, requer a reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos formulados na petição inicial.

Com contrarrazões da União, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

## VOTO

O apelante busca a declaração de nulidade do ato que o eliminou do concurso público para o cargo de Agente de Polícia Federal, Edital n.º 55/2014 – DGP/DPF, ao fundamento da ocorrência de ilegalidades na avaliação psicológica a que se submeteu.

Acerca da matéria, é assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que, além da previsão legal do exame psicotécnico, os critérios de avaliação estabelecidos no edital do concurso público precisam ser claros, objetivos e previamente definidos pela Administração, de modo a assegurar o contraditório efetivo e a possibilidade de revisão do resultado obtido pelo candidato.

Nessa mesma linha de raciocínio, este Tribunal tem declarado a ilegalidade de teste psicológico que não visa a identificar características do candidato inadequadas ao exercício do cargo pretendido, mas que, do contrário, tenha por escopo aferir a sua adequação a determinado perfil profissiográfico, de cunho sigiloso, não previsto em lei nem especificado no edital.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE AGENTE DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. EXAME DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DO RESULTADO. PERFIL PROFISSIONÁRIO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS. ILEGALIDADE. AÇÃO PROPOSTA APÓS O DECURSO DE UM ANO DA HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO. LEI Nº 7.144/83. EXISTÊNCIA DE AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. SENTENÇA REFORMADA.

.....  
3. A jurisprudência é pacífica quanto à legitimidade do exame psicotécnico previsto em lei, desde que a avaliação ocorra mediante critérios minimamente objetivos e descritos no edital do certame (AC 00000242720054013900, Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 06/02/2018; AC 0077154-60.2013.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE, 5ª TURMA, e-DJF1 de 17/05/2016)

4. Consoante a orientação jurisprudencial firmada por este Tribunal, é inconstitucional o teste psicológico que não visa a identificar características do candidato inadequadas ao exercício do cargo pretendido, mas, ao revés, tem por propósito aferir sua adequação a determinado perfil profissionário, de cunho sigiloso, não previsto em lei nem especificado no edital.

5. A ausência no edital do certame de critérios cientificamente objetivos para aferição do desempenho do candidato vicia o exame psicotécnico, tendo prevalecido o entendimento, no entanto, que o prosseguimento no concurso depende da realização de novo exame, sem a exigência de determinado perfil profissionário. Precedentes.

6. Apelação a que se dá provimento para determinar a realização de novo exame psicotécnico.

(AC 0009256-25.2016.4.01.3400, DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 23/01/2019)

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CAUTELAR. CONCURSO PÚBLICO. ESCRIVÃO DE POLÍCIA FEDERAL (EDITAL nº 25/2004-DPF). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA PARA INCLUSÃO DOS DEMAIS CANDIDATOS NO POLO PASSIVO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. SENTENÇA NULA. CAUSA MADURA. AVANÇO NO MÉRITO. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. CRITÉRIOS SUBJETIVOS. AGRESSÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

I - Não obstante o desatendimento da determinação de emenda da petição inicial, a sentença recorrida não merece subsistir, na medida em que, na hipótese, o acolhimento do pedido deduzido em juízo não importa em alteração da ordem de classificação, sendo que o candidato autor pretende apenas anular a avaliação psicológica e prosseguir nas demais etapas do concurso público.

II - A orientação jurisprudencial já consolidada no âmbito de nossos tribunais é no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário substituir-se aos membros de Banca Examinadora na formulação e na avaliação de mérito das questões de concurso

público, podendo, contudo, pronunciar-se acerca da legalidade do certame, como no caso, em que se discute a legitimidade da eliminação de candidata, em virtude da avaliação psicológica.

III - O exame psicotécnico afigura-se legítimo, desde que previsto em lei e no edital de regência do concurso público, sendo vedado, no entanto, a adoção de critérios meramente subjetivos, como no caso, possibilitando ao avaliador um juízo arbitrário e discricionário do candidato, por afrontar a garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Precedentes.

IV - Ademais, na hipótese dos autos, não se afigura legítima exclusão do candidato do certame provimento de cargos da Polícia Federal, por meras presunções de inadequação ao perfil profissiográfico do cargo, mas somente quando o candidato revelar no exame psicotécnico sintomas de personalidade doentia e psicopática, inadequada para o preenchimento do aludido cargo público (EIAC 2005.30.00.000096-0/AC, Rel. p/ Acórdão Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE, Terceira Seção, julgado em 26/08/2014), o que não restou caracterizado na espécie. - grifos acrescentados.

V - Apelação do autor provida para anular a sentença recorrida e, nos termos do inciso III do § 3º do art. 1.013 do novo CPC, avançar no mérito e julgar procedente o pedido inicial, anulando a avaliação psicológica e assegurando o prosseguimento do candidato nas demais fases do certame.

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação do autor. (ACORDAO 00000242720054013900, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 06/02/2018)

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL (EDITAL nº 55/2014-DPF). AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. CRITÉRIOS SUBJETIVOS. AGRESSÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

I - A orientação jurisprudencial já consolidada no âmbito de nossos tribunais é no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário substituir-se aos membros de Banca Examinadora na formulação e na avaliação de mérito das questões de concurso público, podendo, contudo, pronunciar-se acerca da legalidade do certame, como no caso, em que se discute a legitimidade da eliminação de candidato, em virtude da avaliação psicológica.

II - O exame psicotécnico afigura-se legítimo, desde que previsto em lei e no edital de regência do concurso público, sendo vedado, no entanto, a adoção de critérios meramente subjetivos, como no caso, possibilitando ao avaliador um juízo arbitrário e discricionário do candidato, por afrontar a garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Precedentes.

III - Ademais, na hipótese dos autos, não se afigura legítima exclusão do candidato do certame provimento de cargos da Polícia Federal, por meras presunções de inadequação ao perfil profissiográfico do cargo, mas somente quando o candidato revelar no exame psicotécnico sintomas de personalidade doentia e psicopática, inadequada para o preenchimento do aludido cargo público (EIAC 2005.30.00.000096-0/AC, Rel. p/ Acórdão Desembargador Federal SOUZA

PRUDENTE, Terceira Seção, julgado em 26/08/2014), o que não restou caracterizado na espécie. I

V - Apelação do autor provida para julgar procedente o pedido inicial, anulando a avaliação psicológica e assegurando o prosseguimento do candidato nas demais fases do certame.

(AC 0042997-90.2015.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 03/08/2018)

No caso dos autos, o edital de abertura do concurso (Edital nº 55/2014 - DGP/DPF), no que concerne à avaliação psicológica, assim estabelece (fl. 61):

### 13. DA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA

.....

13.3 A avaliação psicológica consistirá na aplicação e na avaliação de baterias de testes e instrumentos psicológicos científicos, que permitam identificar a compatibilidade de aspectos psicológicos do candidato, com deficiência ou não, com as atribuições do cargo, visando verificar, entre outros:

- a) capacidade de concentração e atenção;
- b) capacidade de memória;
- c) tipos de raciocínio;
- d) características de personalidade como: controle emocional, relacionamento interpessoal, extroversão, liderança, autonomia, altruísmo, assertividade, disciplina, ordem, dinamismo, persistência, entre outras.

13.3.1 A avaliação psicológica poderá avaliar também as características de personalidade restritivas ou impeditivas ao desempenho das atribuições inerentes ao cargo como, por exemplo, agressividade inadequada, instabilidade emocional exacerbada, impulsividade inadequada e ansiedade exacerbada.

13.4 Na Avaliação Psicológica, o candidato será considerado “apto” ou “inapto” conforme estabelecido no Anexo IV deste edital. O candidato considerado “inapto” na Avaliação Psicológica será eliminado do concurso e não terá classificação alguma.

O Anexo IV do referido edital condutor do concurso em análise, por sua vez, assim estabelece (fl. 77):

- 1. Considera-se Avaliação Psicológica o processo realizado mediante o emprego de um conjunto de procedimentos científicos destinados a aferir a compatibilidade das características psicológicas do candidato, com deficiência ou não, com as atribuições do cargo.
- .....

3. A Avaliação Psicológica será realizada com base em estudo científico das atribuições, das responsabilidades e das competências necessárias para cada cargo policial integrante do Departamento de Polícia Federal.

3.1 Os requisitos psicológicos para o desempenho no cargo serão estabelecidos previamente, por meio de estudo científico das atribuições e responsabilidades do cargo, ou seja, descrição detalhada das atividades e tarefas, identificação dos conhecimentos, habilidades e características pessoais necessários para sua execução e identificação de características restritivas ou impeditivas para o cargo.

.....  
8.2. Será considerado “inapto” o candidato que apresentar características restritivas ou impeditivas e(ou) não apresentar características de personalidade, capacidade intelectual, habilidades específicas, isolada ou cumulativamente, de acordo com os requisitos psicológicos para o desempenho das atribuições inerentes ao cargo.

8.3. A inaptidão na Avaliação Psicológica não significa, necessariamente, incapacidade intelectual ou existência de transtorno de personalidade; indica apenas que o candidato não atendeu aos requisitos para o desempenho das atribuições inerentes ao cargo pretendido.

Observe-se que, na espécie, a avaliação psicológica a que foi submetido o apelado teve por objetivo justamente a adequação do candidato ao perfil profissiográfico do cargo, o que vai de encontro à jurisprudência que se firmou, no sentido de que o exame psicológico deve se restringir a aferir se o candidato possui problemas psicológicos específicos que o impeçam de exercer a função pública pretendida.

Além disso, não foi delineado no edital qual seria o perfil exigido pela Administração para o exercício do aludido cargo, nem os critérios de avaliação utilizados, o que impossibilita ao candidato exercer um contraditório efetivo contra eventual resultado desfavorável no exame, tornando, por conseguinte, sua exigência ilegítima na espécie.

Destarte, sedimentada a questão jurídica objeto da controvérsia e constatada a similaridade fática da matéria, inclusive no âmbito do mesmo concurso público em questão, deve ser prestigiado o entendimento jurisprudencial



quanto aos vícios do referido edital, impondo-se a necessidade de reforma da sentença.

Assim, reconhecida a nulidade da avaliação psicológica a que se submeteu o autor no certame em questão, necessário registrar, por outro lado, que prevalece o entendimento que o prosseguimento no concurso público depende da realização de novo exame, sem a exigência de determinado perfil profissiográfico.

Sobre a matéria, há inclusive recente acórdão do Supremo Tribunal Federal, proferido em sede de Repercussão Geral (RE 1.133.146), que firmou a tese no sentido de que, declarado nulo o exame psicotécnico, a realização de nova avaliação psicológica é condição para o prosseguimento nas fases seguintes do certame.

Assim, anulado o primeiro teste por ausência de objetividade dos critérios de correção previstos no edital, seria necessária a realização de novo exame, em prestígio aos princípios da isonomia e da legalidade.

Confira-se, nesse sentido, a ementa do referido julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO COM PREVISÃO NO EDITAL E NA LEI. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE AVALIAÇÃO NO EDITAL. NULIDADE DO EXAME PSICOTÉCNICO. CONTROVÉRSIA QUANTO À NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA PARA O PROSSEGUIMENTO NO CERTAME. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

(RE, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 23-08-2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-204 DIVULG 25-09-2018 PUBLIC 26-09-2018)

Dados tais fundamentos, o prosseguimento do candidato no concurso público não prescindiria de realização de nova avaliação psicológica, ante a previsão da exigência em lei e no edital do certame.

Afigura-se, necessário, contudo, realizar o devido *distinguishing* entre o acórdão paradigma e o caso concreto, sob pena de afastamento do escopo da norma ao instituir a exigência de avaliação psicológica para o cargo em questão, bem como de violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

É que, na espécie, em decorrência do deferimento de tutela antecipada pela instância de origem, o autor já percorreu todas as etapas do certame e já foi investido no cargo público pretendido.

Com efeito, consta dos autos que, após concluir o LV Curso de Formação Profissional em 18 de dezembro de 2015, o autor foi nomeado no cargo de Agente de Polícia Federal em 29 de dezembro de 2015, conforme publicação do Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 2015 (fls. 271/277), tendo tomado posse e entrado em exercício em 7 de janeiro de 2016 (fl. 281).

Quanto ao ponto, não se desconhece entendimento igualmente vinculante do STF sobre a impossibilidade de aplicação da teoria do fato consumado em concurso público, no sentido de que a nomeação e posse em cargo público efetivo por força de provimento judicial de natureza precária não assegura ao candidato a sua manutenção no cargo, sob fundamento de fato consumado, por ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal (RE n. 608.842 - Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 29/10/2014).

No entanto, não é essa a hipótese dos autos. Isso porque não se pode ignorar que o propósito da lei ao exigir a avaliação psicológica para a carreira policial é aferir a necessária aptidão para o adequado desempenho das funções do cargo.

Com efeito, trata-se de atividades voltadas à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, nos termos do art. 144 da Constituição Federal, com manuseio de arma de fogo e necessidade de pronta resposta a eventual enfrentamento.

Assim, o exame psicotécnico como etapa do concurso público é o instrumento cabível para identificar eventuais transtornos de personalidade do candidato que, no desempenho das suas futuras atribuições, possam colocar em risco o próprio servidor, bem como comprometer a segurança da sociedade, não sendo admissível que a avaliação de tais características possa ser postergada para após a investidura no cargo.

Ocorre que, na espécie, o apelante, já se encontra em pleno exercício das suas funções desde janeiro de 2016, tendo enfrentado certamente toda sorte de situações que colocaram em prova sua conduta profissional, com finalização inclusive do estágio probatório.

Assim, não há sentido do ponto de vista de finalidade da norma legal, bem como do interesse público, em submetê-lo a nova avaliação psicológica para aferir sua aptidão ao cargo, pois a Administração já teve a oportunidade de mensurar o desempenho funcional do servidor em todos os aspectos ao longo desse tempo e verificar se ele era apto ao exercício do cargo, com a prerrogativa, inclusive, de exonerá-lo ao fim desse prazo por eventual inadequação a tais exigências, o que não foi o caso.

Vale registrar, ademais, conforme certidão juntada aos autos por ocasião do oferecimento das contrarrazões (fls. 330/331), que, além da ausência de penalidades, constam nos registros funcionais do servidor dois elogios pelo desempenho de suas funções em operações específicas.

Destarte, reconhecida a nulidade do ato que considerou o autor “inapto” ao cargo pretendido e considerando que a ausência de demonstração de que tenha havido desempenho insatisfatório e conduta reputada incompatível com as exigências da carreira policial e do cargo em questão, no qual o ora apelado se encontra investido desde janeiro de 2016, deve ser mantida a sentença, tornando definitiva a nomeação e posse do autor.

Ante o exposto, **nego provimento** à apelação.

Considerando o disposto no art. 85 § 11º, do CPC c/c o Enunciado Administrativo n. 7/STJ, e levando em conta, ainda, o trabalho adicional realizado em grau recursal pelo causídico da parte autora, majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre a verba arbitrada na origem.

É como voto.

Desembargadora Federal **Daniele Maranhão**

Relatora